GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 028.887/2009-3
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Município de Vera Cruz/BA.
Recorrente: Antônio Chrispim da Silva (CPF 028.379.605-78).
Advogado: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva, ex-prefeito do Município de Vera Cruz/BA, contra o acórdão 7.893/2011 – 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito solidário e multa, em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do contrato 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação no âmbito do programa de infraestrutura urbana do Ministério das Cidades.

2. O auditor federal de controle externo encarregado da instrução do recurso efetuou a seguinte análise:

"**HISTÓRICO**

2. Após o regular processamento da presente TCE, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do mencionado convênio, restando não demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, foi exarado, em 6/9/2011, o Acórdão 7.893/2011-TCU-Primeira Câmara, nos seguintes termos (peça 5, p. 54-55):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Edson Vicente Valasques, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art.12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Antônio Chrispim da Silva;

9.3. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Chrispim da Silva e Edson Vicente Valasques, com base no art. 16, III, 'b' e 'c', respectivamente, da Lei nº 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data	*Valor (R$)*
23/7/2002	*15.909,25*
13/9/2002	*55.246,01*
09/4/2003	*24.565,06*
22/7/2003	*37.612,68*
30/1/2004	*3.777,20*

9.4. aplicar aos srs. Antonio Chrispim da Silva e Edson Vicente Valasques, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

9.5. autorizar o parcelamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, se assim for solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas.

3. A fundamentação desse acórdão consta nos apontamentos dos itens 10 a 14 do voto condutor (peça 5, p. 53), *verbis*:

10. Como prefeito do município de Vera Cruz/BA no período de 15/10/2003 a 31/3/2004, competia também ao sr. Antonio Chrispim da Silva apresentar a prestação de contas, o que não fez.

11. O responsável não nega que foi omisso no seu dever de apresentar à CEF a prestação de contas do referido contrato de repasse, mas afirma que não tem como apresentá-las, uma vez que só foi citado sete anos após o fim da vigência do contrato, o que torna impossível a localização de quaisquer documentos. Para o sr. Antonio Chrispim da Silva, essa situação impõe a esta Corte de Contas o dever de considerar as presentes contas iliquidáveis.

12. Segundo o art. 20 da Lei nº 8.443/1992, 'as contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta lei'.

13. A mera alegação do gestor omisso de impossibilidade de cumprir, anos depois, o seu dever de apresentar a prestação de contas, uma vez que não lhe foi possível obter os documentos necessários não configura nem caso fortuito nem força maior.

14. Considerando que cabe ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos e que, no âmbito desta tomada de contas especial, os responsáveis não carrearam aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego dos recursos federais na execução do contrato de repasse nº 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, manifesto-me de acordo com a proposta alvitrada pela unidade técnica, anuída pelo MP/TCU.

4. Irresignado com esse julgado, o responsável, ora recorrente, interpôs recurso de reconsideração (peça 8, p. 1-12), sem a apresentação de novos documentos, o qual se passa a analisar.

ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (peças 9, p. 1-2, e 10, p. 1) concluiu pelo conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido. Por meio de despacho, esse exame foi ratificado pela Ministra Ana Arraes (peça 12, p. 1), o qual não merece reparos.

MÉRITO

Alegações: (peça 8, p. 1-4)

6. Em sede preliminar, o recorrente alega que houve cerceamento de sua defesa asseverando que:

a) não geriu qualquer recurso público federal oriundo do contrato de repasse em questão;

b) oficiou à Caixa Econômica Federal (peça 5, p. 18-19) solicitando extratos bancários e cópias de cheques, não tendo sido atendido até o termo final para a apresentação de sua defesa;

c) dessa forma, foi requerido à Secex/BA que oficiasse à mesma instituição financeira quanto à apresentação de cópia do referido título de crédito, garantindo-se o seu direito de defesa;

d) no entanto, o entendimento do acórdão recorrido foi o de que o ônus da prova nos processos de TCE é da parte passiva o que configura cerceamento de defesa;

e) o recorrente tentou desvencilhar-se do seu ônus probatório, porém, por razões alheias a sua vontade, foi impossibilitado de fazê-lo;

f) conforme consta no item 12 do relatório do acórdão recorrido, ao se enfrentar a argumentação do recorrente de que desconhecia a existência do contrato houve a menção de que 'certamente havia documentação original dele (convênio) na Prefeitura, bem como cópias no TCM/BA, que poderiam ter sido solicitadas'. Tal manifestação é equivocada, pois o recorrente não dispunha de qualquer documentação referente à administração do ex-Gestor Edson Valasques;

g) caso a Caixa Econômica Federal (CEF) houvesse atendido à solicitação do recorrente, este poderia provar que não geriu os recursos transferidos ao município, atraindo a incidência da Súmula-TCU 71. Caberia à Secex/BA a realização da diligência indicada o que veio a causar inequívoco prejuízo de sua defesa; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

h) assim, há que ser anulado o acórdão recorrido, oficiando-se à CEF para que apresente todos os extratos e cópias de todos os cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz referentes à conta corrente 000381-8, agência 0062, em especial as cópias dos cheques 050, 051 e 052. Além disso, oficie-se à mencionada prefeitura cópia integral do processo de prestação de contas do exercício de 2003.

Análise

7. Não assiste razão ao recorrente.

8. No âmbito deste Tribunal, já se encontra pacificado o entendimento de que cabe ao gestor a produção de provas para comprovar o adequado uso dos recursos públicos. Quanto à linha de argumentação apresentada pelo recorrente (suposta ocorrência de vício de cerceamento de defesa), verifica-se que inexiste qualquer nulidade advinda do fato da Secex/BA não ter atendido o seu requerimento de produção de prova – ou seja, expedição de ofício à CEF para que apresentasse cópia do cheque no valor de R$ 3.777,20 (peça 5, p. 17).

9. Com efeito, a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou quanto ao entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-Primeira Câmara e 1.098/2008-TCU-Segunda Câmara).

10. Há que se assinalar, também, que o recorrente detinha todos os meios e recursos judiciais cabíveis a fim de obter junto à CEF a documentação que fosse de seu interesse, não podendo este Tribunal suprir, nesse mister, a competência das instâncias do Poder Judiciário.

11. Ademais, compulsando os autos, não se verifica qualquer outro ato processual ocorrido nos presentes autos que configurasse vício processual de cerceamento de defesa.

Alegações: (peça 8, p. 4-7)

12. Ainda em sede preliminar, o recorrente argumenta que os presentes autos deveriam ter sido arquivados tendo em vista que:

a) o evento maior, necessário para que as contas sejam consideradas iliquidáveis, é justamente o longo tempo decorrido, mais de sete anos, entre o encerramento do contrato de repasse e a notificação deste Tribunal para a apresentação de defesa na TCE;

b) há dúvidas quanto à efetiva postagem e recebimento de notificação acostada à peça 2, p. 10, encaminhada pela CEF. Essa notificação, ou não foi postada, ou não foi recepcionada por preposto do Município;

c) com relação à ciência do recorrente sobre a existência do contrato de repasse, em razão da notificação da CEF, a notificação, acostada à peça 2, p. 13 e p.14 (AR), foi recebida no município em 1/6/2004, durante o período em que o Sr. Edson Valasques geria o município, conforme documento acostado à peça 4, p. 33;

d) a notificação do órgão convenente comunicando o descumprimento do prazo para prestação de contas foi recebida durante a gestão do real responsável pela assinatura e execução do contrato de repasse em questão, que só foi conhecida a partir da citação do recorrente para apresentar defesa;

e) é comum o sucessor de prefeito municipal não encontrar quaisquer documentos relativos à gestão sucedida, fato esse ocorrido no presente caso concreto. Assim, o recorrente não tinha ciência da existência da avença e não foi notificado pelo órgão convenente (CEF);

f) há que ser aplicado, no presente caso, o mesmo entendimento adotado no Acórdão-TCU-Plenário 843/2009; e

g) há notícias nos autos de que o ex-prefeito Nicandro Moreira de Macedo, ao ser notificado para apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados ao Município na gestão do Sr. Edson Valasques, ajuizou ação (peça 2, p. 28-31). Se, nos idos de 2006, o então gestor já não dispunha de documentos que viabilizassem a prestação de contas, não resta dúvida acerca da impossibilidade material de o recorrente prestá-las agora, em 2011.

Análise

13. Essa preliminar invocada pelo recorrente também não prospera.

14. O disposto no art. 20 da Lei 8.443/1992 é taxativo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

15. O mero transcorrer de tempo é fato que não se enquadra na definição jurídica de caso fortuito ou de força maior. É o que se verifica nas conceituações desses termos, segundo Maria Helena Diniz, *in* Dicionário Jurídico, São Paulo: editora Saraiva, 1998, volume 1, p. 525:

a) caso fortuito: 'Fato jurídico *strictu sensu* extraordinário ou irresistível em que o acidente que gera o dano advém de causa desconhecida (...)'; e

b) caso de força maior: 'Fato jurídico *strictu sensu* extraordinário ou irresistível, por ser originário de fato da natureza que produz prejuízo (...) implicando uma idéia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espácio-temporais para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil'.

16. Com relação ao invocado transcurso de lapso temporal de sete anos, como pretensa causa para o pedido do recorrente para o trancamento das presentes contas, o que vige atualmente no âmbito deste Tribunal é o disposto no §4º do Art. 5º da IN/TCU 56/2007 (que dispõe sobre instauração e organização de processo de tomada de contas especial) o qual reza que:

'§ 4° Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º'.

17. Com relação a eventuais falhas quanto à notificação do recorrente, há que ser aplicado o entendimento de que a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial (dado ao seu caráter unicamente inquisitório de coleta de dados) não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do TCU, a partir da regular citação do responsável.

18. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos acórdãos 1.540/2009-TCU-Primeira Câmara, 2.329/2006-TCU-Segunda Câmara e 2.647/2007-TCU-Plenário.

19. Como o responsável foi devidamente citado por este Tribunal, não pode alegar cerceamento de defesa por supostas falhas quanto a sua notificação na fase interna do processo de contas especial.

20. Não se aplica o precedente mencionado pelo recorrente, pois o transcurso de prazo verificado no Acórdão 843/2009-TCU-Plenário (10 anos) é superior em três anos ao do ocorrido nestes autos (sete anos), sendo, ainda, que o período lá verificado referiu-se a atraso nos procedimentos apuratórios no âmbito da Administração, situação diversa da encontrada neste processo. Ademais, quanto à aplicabilidade de precedentes, hão que ser analisadas as circunstâncias fáticas do presente caso concreto em relação ao próprio precedente. Conforme se analisará adiante no mérito recursal, o recorrente incorreu em ato omissivo, ou em relação ao dever de instaurar TCE, ou em relação ao dever de prestação de contas dos recursos do contrato de repasse em discussão, sendo certo que não há qualquer razão para que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, conforme deseja o recorrente.

Alegações: (peça 8, p. 7-10)

21. No mérito, o recorrente alega que:

a) inexiste sua responsabilidade quanto ao dever de prestar contas dos recursos em discussão. Os extratos presentes nos autos comprovam (peças 2, p. 48-50, e 3, p. 1-8) que os recursos foram integralmente utilizados na gestão do Sr. Edson Valasques;

b) considerando que os recursos foram geridos e utilizados pelo mencionado ex-gestor, há que ser aplicado o entendimento de exclusão de responsabilidade do gestor sucessor contidos no Acórdão 61/1998-TCU-Plenário, no julgamento do recurso de reconsideração do TC 012.620/1998-8 e em decorrência do disposto na Súmula TCU 71 ('Quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á à exclusão do seu nome do rol de responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo'); e

c) há que ser reconhecida a responsabilidade exclusiva do ex-prefeito, Sr. Edson Valasques.

d) não pode ter havido corresponsabilidade no débito, pois há nos autos:

(...) prova cabal de que 100% da 3ª etapa (fl. 55), antes da primeira assunção do Recorrente e a liberação de recursos da 4ª etapa em 22/07/2003, ou seja, quase 3 (três) meses antes do primeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

afastamento do Sr. Edson Valasques, que conduzem para a integral utilização dos valores por esse ex-gestor, o que, d.v., afasta a responsabilidade do Recorrente pelo débito;

e) não se pode argumentar que o Recorrente não logrou demonstrar a utilização do valor correspondente a R$ 3.777,20, pois a CEF não disponibilizou a prova por ele requerida e a Secex/BA não deferiu seu pedido; e

f) havendo ação judicial para reparação de danos por parte do Município de Vera Cruz, desde 2006 quanto à devolução dos recursos em discussão, e que somente em 2011 teve conhecimento da existência do convênio, não pode haver a sua responsabilização pela Súmula TCU 230.

Análise

22. Essas alegações de mérito recorrente não procedem.

23. Há que se ressaltar, preliminarmente, que o próprio recorrente afirmou, em suas alegações de defesa que: esteve à frente do Poder Executivo Municipal de Vera Cruz/BA e que não teve conhecimento do aludido contrato (peça 5, p. 11) e que não encontrou qualquer documento relativo às atividades administrativas e financeiras do Município referente ao período de gestão anterior (peça 5, p. 12).

24. De se estranhar que o recorrente não pudesse ter acesso a nenhuma documentação financeira uma vez que o balanço financeiro do município é documento mínimo que todo chefe do Poder Executivo Municipal tem condições de reconstituir, nem que seja a partir dos extratos bancários das contas bancárias da prefeitura. De outro lado, de posse da informação de que recursos federais ingressaram, preteritamente, em conta bancária da Prefeitura de Vera Cruz/BA e de que inexistiam documentações referentes a tais créditos, competia ao recorrente, à época dessas constatações, instaurar, de imediato, o competente processo de tomada de contas especial contra o Sr. Edson Valasques, o que não foi feito.

25. Aliás, a rastreabilidade do crédito referente ao Contrato de Repasse 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa era factível, já que era possível identificar a CEF na qualidade de órgão concedente, a qual detinha cópia de toda documentação referente ao repasse. Ademais, há comprovante nos autos (peça 1, p. 37) de que houve publicação no DOU de 27/12/2002 (Seção 3, p. 98) quanto à prorrogação do mencionado contrato.

26. Assim sendo, fica caracterizada a culpa por omissão do recorrente em não ter adotado as providências para que, à época em que esteve à frente da Prefeitura de Vera Cruz/BA, levantar os dados financeiros do Município de Vera Cruz e instaurar a competente TCE, ou, enviar, caso não entendesse pertinente essa medida, o competente processo de prestação de contas dos recursos em discussão.

27. Quanto à alegação de ausência de corresponsabilidade, ratificam-se os fatos lançados no voto condutor do acórdão recorrido, não contra razoados pelo recorrente, *in verbis* (peça 5, p. 52):

> *2. No âmbito deste Tribunal, verificou-se a responsabilidade solidária, com fundamento na Súmula TCU nº 230, do sr. Edson Vicente Valasques, signatário do referido contrato de repasse, com o sr. Antonio Chrispim da Silva, substituto do primeiro no cargo de prefeito em duas oportunidades.*
>
> *3. O sr. Edson Vicente Valasques estava à frente do município, nos exercícios de 2003 e 2004, de 1/1/2003 a 14/10/2003 e de 1/4/2004 a 9/9/2004, enquanto o sr. Antonio Chrispim da Silva assumiu de 15/10/2003 a 31/3/2004 e de 10/9/2004 a 31/12/2004.*
>
> *4. O fim da vigência do contrato de repasse ocorreu em 28/12/2003 e o prazo para apresentação da respectiva prestação de contas expirou em 26/2/2004. Nessas datas, o sr. Antonio Chrispim da Silva ocupava o cargo de prefeito de Vera Cruz/BA.*

28. Tendo em vista que o último depósito dos recursos em questão, no valor de R$ 3.777,20, foi efetuado em 30/1/2004 (peça 3, p. 8), ocasião em que o recorrente era o prefeito em exercício no Município de Vera Cruz/BA, importa transcrever o disposto no item 11 do mencionado contrato de repasse (peça 1, p. 32):

> *11 – A Prestação de Contas referente ao total dos recursos de que trata a Cláusula Quarta, deverá ser apresentada ao CONTRATANTE até 60 (sessenta) dias após a data de autorização de saque da última parcela transferida, devendo ser realizada dentro do prazo de vigência contratual.*

29. Por fim, não há relevância se o recorrente foi recebedor de apenas parte dos recursos em questão, restando caracterizado que o mesmo detinha todas as condições materiais de enviar a prestação de contas dos recursos em tela ou, caso contrário, instaurar o competente processo de tomada de contas especial. Quedando-se inerte, não há motivos para que o acórdão recorrido seja reformado, até porque o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal está fundamentado no princípio da continuidade administrativa, que, nos termos do item 8 do voto condutor do Acórdão 1.223/2007-TCU-Segunda Câmara, apregoa:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

(...) a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre ***o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal****, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação,* ***ou recebedor dos recursos*** *e, nas hipóteses de conluio ou de simples desídia (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), levando à co-responsabilidade de ambos por eventual débito. (grifos)*

Alegações: (peça 8, p. 10-11)

30. Finalmente, o recorrente assevera que:

a) com relação à parcela cujos recursos foram creditados no período em que ele esteve à frente do executivo municipal, tem-se que, com a identificação da firma aposta no cheque no valor de R$ 3.777,20, ficará demonstrada a absoluta inexistência de sua vinculação com a utilização dos recursos provenientes do convênio em questão;

b) não se poderia exigir que o recorrente impedisse a utilização dos recursos creditados no período em que ocupou o cargo de prefeito, uma vez que sequer tinha conhecimento do convênio e do seu estágio de execução, bem como, do próprio crédito dessa parcela; e

c) apenas a 5ª parcela, no valor de R$ 3.777,20 (peça 3, p. 10), foi creditada no período em que o recorrente estava na chefia do executivo municipal, ou seja, em 30/1/2004. Contudo, a apresentação da cópia do título de crédito da CEF demonstrará que a compensação certamente decorreu de sua emissão pós-datada, pelo Sr. Edson Velasques, prática recorrente em sua administração, conforme registrado pelo TCM no julgamento das contas referentes ao exercício de 2003.

Análise

31. Essas alegações do recorrente também não procedem.

32. Conforme se extrai das expressões 'ficará demonstrada' e 'demonstrará', contidas na peça recursal, o recorrente vincula seus argumentos a eventos futuros, que não podem ser levados em consideração sem o respectivo suporte documental.

33. Ademais, é irrelevante a identificação do sacador do cheque em questão, pois a responsabilidade máxima para o acompanhamento dos eventos financeiros de crédito municipal é do chefe do poder executivo daquela esfera de governo.

34. Aplica-se à presente análise, as mesmas considerações lançadas nos itens 27 a 29 deste exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Por todo o anterior exposto, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, propõe-se:

a) conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva contra o Acórdão 7.893/2011-TCU-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido."

3. O diretor em substituição da Secretaria de Recursos – Serur aduziu o que se segue:

"Com as devidas vênias, discordo da instrução precedente no tocante à proposta de não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva.

2. Entende-se que o recorrente não deve ser responsabilizado pelos quatro primeiros repasses. Isto porque ele não geriu estes recursos repassados à Municipalidade, já que ele não se encontrava à frente do poder executivo municipal no período em que estas parcelas foram creditadas na conta específica do Convênio e em seguida retiradas, conforme se evidencia nos extratos juntados (peça 2, p. 48-50 e peça 3, p. 1-8). O Sr. Antônio Chrispim da Silva, recorrente, esteve à frente do Município de 15/10/2003 a 31/3/2004 e de 10/9/2004 a 31/12/2004 (peça 5, p. 52, item 3), período no qual não foram movimentados os quatro primeiros repasses, ocorridos entre 23/7/2002 e 22/7/2003. Neste período quem cumpria o mandato de prefeito era o Sr. Edson Vicente Valasques, devendo somente este gestor ressarcir o erário pela não comprovação da aplicação regular das quatro primeiras parcelas do repasse, por tê-las gerido.

3. A responsabilidade solidária dos prefeitos e sucessores só prevalece quando não é possível verificar quem foi o responsável por cada gestão dos recursos. Como se viu, os extratos bancários possibilitam separar essa responsabilidade no presente caso.

4. Da mesma forma, ainda com base nos extratos, é possível atribuir a responsabilidade pela não comprovação da última parcela, R$ 3.777,20, liberada em 30/1/2004, unicamente ao recorrente, o Sr. Antônio Chrispim da Silva. Além de esta liberação ter ocorrido durante seu mandato, o valor correspondente

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

foi sacado da conta específica logo após, em 10/2/2004 (peça 3, p. 8), ainda em seu mandato. Por conseguinte, este valor deve ser deduzido do débito atribuído ao Sr. Edson Vicente Valasques, por não subsistir a solidariedade. Frise-se que, não obstante este gestor não ter interposto recurso, deve ser favorecido, em razão dos aspectos objetivos envolvidos e em atenção à verdade real que orienta os processos no âmbito desta Corte.

5. Ainda importa frisar que a mudança da condenação solidária para condenação individual dos responsáveis não caracteriza *reformatio in pejus*, já que não se propõe sanção mais gravosa que a anterior, mas ao contrário, a alteração favorece os gestores. Ademais, atém-se às mesmas ocorrências que ensejaram o julgamento inicial pela irregularidade das contas.

6. Do exposto, conclui-se que se deve atribuir os débitos existentes individualmente a cada responsável, da seguinte forma:

a) ao Sr. Edson Vicente Valasques:

Data	Valor (R$)
23/7/2002	15.909,25
13/9/2002	55.246,01
9/4/2003	24.565,06
22/7/2003	37.612,68

b) ao Sr. Antônio Chrispim da Silva:

Data	Valor (R$)
30/1/2004	3.777,20

7. Por fim, no tocante aos valores das multas aplicadas aos responsáveis, há que se reduzi-las, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que foram aplicadas com base no total do débito imputado, que resta reduzido para cada gestor condenado.

8. Posto isso, propõe-se:

a) com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, bem como no art. 285, *caput*, do RI/TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva (CPF 028.379.605-78), contra o Acórdão 7.893/2011 – TCU – 1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.893/2011 – TCU – 1ª Câmara, dando-lhes a seguinte redação:

> *9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Chrispim da Silva e Edson Vicente Valasques, com base no art. 16, III, 'b' e 'c', respectivamente, da Lei nº 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:*
> *- ao Sr. Edson Vicente Valasques:*
> *Data Valor (R$)*
> *23/7/2002 15.909,25*
> *13/9/2002 55.246,01*
> *9/4/2003 24.565,06*
> *22/7/2003 37.612,68*
> *- ao Sr. Antônio Chrispim da Silva:*
> *Data Valor (R$)*
> *30/1/2004 3.777,20*
> *9.4. aplicar aos Srs. Antonio Chrispim da Silva e Edson Vicente Valasques, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores de R$* ***(a ser fixada individualmente, observando-se a proporcionalidade)*** *e R$* ***(idem)****, respectivamente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

c) dar ciência ao recorrente, como também ao Sr. Edson Vicente Valasques e demais interessados do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem."

4. O titular da unidade técnica, por seu turno, emitiu o parecer abaixo reproduzido:

"Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva, ex-Prefeito do Município de Vera Cruz/BA, contra o Acórdão 7.893/2011-TCU-Primeira Câmara, ocasião em que suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e multa, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos federais repassados por meio do contrato 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação no âmbito do programa de infraestrutura urbana do Ministério das Cidades.

2. O recorrente alega que a sua responsabilidade deve ser afastada porque não utilizou os recursos transferidos ao Município. Para comprovar que a conta não foi movimentada na sua gestão, juntou aos autos cópia dos extratos da conta específica (peças 2, p. 48-50, e peça 3, p. 1-8).

3. O Sr. Auditor entende que não assiste razão ao recorrente, considerando que caberia ao gestor a produção de provas para afastar a sua responsabilidade. Considera, ainda, que no presente caso, ficou caracterizada a culpa do recorrente porque não se poderia alegar desconhecimento da operação, visto que a rastreabilidade do crédito referente ao Contrato de Repasse era factível.

4. O Diretor diverge da proposta de encaminhamento, considerando que o recorrente não deve ser responsabilizado pelos quatro primeiros repasses. Isto porque ele não geriu os recursos, pois estes foram transferidos e sacados em período em que ele não era gestor, conforme se evidencia nos extratos.

5. Em relação à última parcela, conclui que é possível atribuir ao recorrente a responsabilidade pela prestação de contas do referido valor (R$ 3.777,200). Destaca que essa parcela foi liberada em 30/1/2004 e sacada, em 10/2/2004 (peça 3, p. 8), ainda em seu mandato.

6. Desde logo, concordo em parte com o Diretor. De fato, não há como imputar ao responsável a responsabilidade pela prestação de contas dos quatro primeiros repasses. Divirjo, todavia, em relação ao débito remanescente, pois considero que não há nos autos elementos suficientes para imputar ao recorrente a responsabilidade pela prestação de contas da última parcela. O fato de o cheque ter sido compensado na sua gestão não constitui prova de que ele foi o emitente e que, por conseguinte, foi o gestor desses recursos. Não se pode desconsiderar a possibilidade de o referido cheque ter sido emitido em data anterior a sua gestão e somente ter sido sacado na sua gestão.

7. Registro, ainda, que o débito tem como fundamento a omissão no dever de prestar contas, apesar de a CEF ter atestado a execução integral do objeto pactuado.

8. Impende registrar, que o Prefeito titular era o principal responsável pela prestação de contas do ajuste. A esse respeito, destaco que o Contrato de Repasse dispõe que a prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 60 dias contados da data do último saque. Ora, o último saque ocorreu em 10/2/2004 e a gestão do recorrente interrompeu-se em 31/3/2004. Portanto, o prazo limite para prestar contas encerrou na gestão do prefeito titular, reintegrado ao cargo.

9. Ante o exposto, divirjo integralmente da proposta do Auditor e, em parte, da proposta do Diretor e, em consequência, proponho conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento integral, dando aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 7.893/2011-TCU-Primeira Câmara a seguinte redação:

> *9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva, julgando as suas contas regulares, com base no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992;*
>
> *9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Vicente Valasques, com base no art. 16, III, 'b' e 'c', respectivamente, da Lei nº 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:*
>
> *Data Valor (R$)*
> *23/7/2002 15.909,25*
> *13/9/2002 55.246,01*
> *09/4/2003 24.565,06*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.

22/7/2003 37.612,68
30/1/2004 3.777,20
9.4. aplicar ao Sr. Edson Vicente Valasques a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

5. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU manifestou-se nos seguintes termos:

"Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Chrispim da Silva contra o Acórdão 7.893/2011 – 1ª Câmara, por meio do qual as suas contas e as do Sr. Edson Vicente Valasques foram julgadas irregulares, com imputação de débito solidário e multa, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Contrato de Repasse 0129.794-12/2001/Sedu/Caixa, que teve por objeto a execução de obras de pavimentação no município de Vera Cruz/BA, no âmbito do programa de infraestrutura urbana do Ministério das Cidades.

O recorrente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Vera Cruz/BA, substituiu o Sr. Edson Vicente, prefeito na gestão 2001/2004, em dois períodos desse mandato, de 15/10/2003 a 31/3/2004 e de 10/9/2004 a 31/12/2004. Tendo em vista a demonstração de que a quase integralidade dos recursos atinentes ao ajuste em tela foi gerida pelo Sr. Edson Vicente, mostra-nos inadequada a proposta oferecida pelo auditor signatário da instrução, no sentido de negativa de provimento ao recurso. Uma vez identificado os responsáveis e o montante de recursos geridos por cada um deles, não é razoável atribuir débito a um administrador pelos valores comprovadamente geridos pelo outro.

As propostas do Diretor em substituição e do Secretário da Serur levam em consideração o aspecto acima mencionado, mas divergem quanto à responsabilização do Sr. Antônio Chrispim face à quantia residual de R$ 3.777,20, debitada na conta específica do ajuste quando o então Presidente da Câmara administrava o município no primeiro período de substituição. Enquanto o Diretor propugna a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas com a imposição de débito pela quantia residual e redução da multa aplicada na instância *a quo*, o Secretário defende a reforma do acórdão para acolher as alegações de defesa e julgar regulares as contas do recorrente, em função das seguintes circunstâncias: a) possibilidade de não ter sido o Sr. Antônio Chrispim responsável pela emissão do cheque que gerou o valor residual em questão; b) o débito fundamentou-se na omissão no dever de prestar contas, apesar da constatação da execução integral do objeto pactuado; c) o final da vigência do ajuste se encerrou na gestão do Sr. Edson Vicente quando foi reintegrado ao cargo.

Cremos assistir razão ao titular da unidade técnica. Além dos argumentos por ele oferecidos, observamos que a fiscalização da Caixa que atestou a execução de 100% do objeto foi realizada pouco tempo antes da primeira substituição do ex-prefeito, o que reforça a possibilidade de o cheque relativo ao valor questionado ter sido emitido ainda na gestão do Sr. Edson Vicente. Ademais, achamos que o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente em função de quantia tão módica seria de extremo rigor e desproporcional à conduta do prefeito que efetivamente conduziu a execução do contrato de repasse.

Do exposto, manifestamo-nos de acordo com o encaminhamento alvitrado pelo Secretário da Serur no expediente que compõe a peça 17 destes autos eletrônicos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48555809.